



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000542-40.2013.815.0011

RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A) e Ayesa Calfope Beserra Fragôso. (OAB/PB 14.847).

APELADO: José Jance Lacerda da Silva

ADVOGADO: Mário Félix de Menezes(OAB/PB 10.416).

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE CONSUMO ACIMA DA MÉDIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE EXPERIMENTADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELO EFETIVO CONSUMO NÃO COMPUTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA CUJA REALIZAÇÃO FOI REPUTADA UNILATERAL. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO INMETRO/IMEQ-PB. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. COBRANÇA LEGÍTIMA. CORTE DE ENERGIA A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS E EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O laudo técnico produzido por órgão oficial, nos termos do art. 129, §1º, II, da Resolução ANEEL n.º 414/2010, goza de fé pública e, se não impugnado por meio de prova idônea, válida a cobrança de consumo pretérito não contabilizado, aferido por método previsto naquela norma, em seu art. 72, IV, “c”.

2. “A jurisprudência do STJ, embora considere legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, não a admite no caso de débitos antigos, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança. Entendimento que se aplica no caso de débito pretérito apurado a partir da constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica, sendo considerado ilegítimo o corte no fornecimento do serviço a título de recuperação de consumo não-faturado. Precedentes. 3. Recurso especial provido”. (REsp 1336889/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013).

3. “A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente” (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22).

4. Conhecimento do apelo para negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 207.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela Energisa Paraíba Distribuidora de Energia – S/A - contra a sentença, de fls. 161-168, prolatada na presente ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais, contra ela promovida, sentença que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de uma indenização de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais.

Historiam os autos que a promovida, ao realizar vistoria na residência do autor, detectou uma fraude no medidor, dando causa a uma recuperação de consumo no valor de R\$ 7.213,09 (sete mil, duzentos e treze reais e nove centavos), com posterior corte de energia por conta do não pagamento, pelo autor, desse valor, daí a procedência do pedido de danos morais no presente feito.

Em sua apelação, a empresa alega que a fraude questionada foi descoberta e confirmada *in loco*, não havendo dúvidas acerca da manipulação do sistema de medição de energia do imóvel com o objetivo específico e ilegal de omitir o registro do consumo, mediante desvio de energia da rede pública para o ingresso na rede interna do imóvel sem passar pelo medidor, tendo, no seu entender, o procedimento adotado decorrido do cumprimento de um dever legal.

Argumenta que após a inspeção na unidade consumidora, nos exatos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, foi elaborada uma planilha de cálculo referente ao consumo não faturado, para fins de apuração do consumo real do imóvel, durante o período em que a usuária foi beneficiada pela medição de consumo irregular, o que foi realizado no curso do procedimento administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalta, ademais, que o valor questionado diz respeito à energia efetivamente consumida e não paga, não havendo dano moral a ser indenizado. Por fim, postula a reforma total da sentença, no sentido de ser julgado improcedente o pedido inicial, ou, noutra alternativa, a redução do *quantum* relativo à verba indenizatória.

Contrarrazões às fls. 196-200, pugnando pela manutenção da sentença hostilizada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclarece-se que no presente caso incide a legislação consumerista, já que presentes todos os elementos de uma relação jurídica de consumo.

A parte recorrida se amolda ao conceito jurídico de consumidora (art. 2º, *caput*), a apelante, ao de fornecedora (art. 3º, *caput*), não discrepando da definição de serviços o fornecimento de energia elétrica prestado por esta (Art. 3º, § 2º).

Mister se faz aferir sobre a regularidade ou não da atitude da apelante, que realizou uma vistoria no imóvel da parte apelada, em 17/08/2012, da qual resultou o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 038268 (fls. 14/15).

Segundo consta no referido documento, fora constatada pelos prepostos da apelante, uma anormalidade no medidor de energia do imóvel do recorrido, que provocou faturamento inferior ao correto, ocasionando a suspensão de energia elétrica por mais de dois meses.

Pois bem.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que é legítima a apuração de fraude em medidor de energia levada a cabo pela Concessionária responsável pelo seu fornecimento, desde que atendidos os ditames legais que disciplinam os procedimentos de aferição da eventual adulteração do equipamento.

Nesse sentido:

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA UNILATERALMENTE AFERIDA. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. PERÍCIA NÃO REALIZADA PELO INMETRO. CONSUMO NÃO FATURADO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS E IMPROCEDENTE O PLEITO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E ABORRECIMENTO OCASIONADOS PELA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO. PROCEDIMENTOS QUE CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 15%. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. "A mera cobrança de pretense consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito,

não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante estava exercendo regularmente seu direito de fiscalização com a troca do medidor, e não há nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança” (tjpb; apl 0000564-66.2013.815.0151; terceira câmara especializada cível; Rel. Des. José Aurélio da cruz; djpb 05/09/2014; pág. 15).
2. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJPB; APL 0004231-51.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 28/09/2015; Pág. 8). [Em destaque].

No caso dos autos, a Apelante, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL n.º 414/2010, porquanto houve a realização de perícia técnica exigida em seu art. 129.¹

O Laudo Pericial, f. 90, produzido por Agente Fiscalizador do IMEQ-PB (Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba) / INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), e não unilateralmente pela própria Apelante, ato administrativo de órgão oficial que goza de presunção de veracidade, não foi infirmado pelo autor na fase probatória, porquanto o Apelado limitou-se em sufragar a tese da unilateralidade de produção, cuja lavra, em verdade, é da própria Administração, inexistindo vício provado nos autos, que possa abalar sua higidez, aplicando-se, *in casu*, as disposições da Resolução ANEEL n.º 414/2010, especificamente seu art. 167² que prevê as hipóteses de responsabilização do consumidor.

Em vista dessas circunstâncias, descabe falar em inversão do *onus probandi* preceituado no art. 6º, VIII, do CDC, em benefício do consumidor, tendo em vista a robusta prova em seu

1 Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: (...) II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

2 Art. 167. O consumidor é responsável:

I – pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado da energia;

(...)

III – pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora; e

IV – pela custódia dos equipamentos de medição ou do TCCI da distribuidora, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade, ou se, por solicitação formal do consumidor, o equipamento for instalados em área exterior à propriedade.

desfavor, guarnecida de presunção de veracidade não afastada no curso do procedimento.

Caberia ao Apelado, por força do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil, a prova de que não teve responsabilidade em relação à alteração do equipamento de medição instalado em sua residência, ônus do qual não se desincumbiu.

Atestada legalmente a irregularidade do medidor, a apuração do valor cobrado pela Ré/Apelante se afigura em consonância com o art. 130, da Resolução ANEEL n.º 414/2010³, que preceitua expressamente o método estimatório por ela aplicado, conforme consigna a Carta ao Cliente, método cuja legalidade é afirmada pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, não havendo que se falar, portanto, em estimação arbitrária ou subjetiva de valores, se o método é previsto na legislação e não houve comprovação de irregularidade no ato material da operação respectiva.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL INEXISTENTE.

3 Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1o do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

PROVIMENTO DO APELO. **Comprovada a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica, impõe-se a responsabilidade do consumidor, que se aproveitou da irregularidade ou permitiu que terceiro dela se aproveitasse. A documentação acostada aos autos comprovou o desvio de energia elétrica a beneficiar autor em detrimento da concessionária. Assim, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não se discute a culpa do consumidor com relação à fraude.** Período de aferição do débito adequado que deve ter por base a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à constatação da ocorrência da fraude, descabendo a cobrança de custo administrativo. (TJPB; APL 0000819-58.2012.815.0151; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 12/03/2015; Pág. 12). [Em destaque].

Por outro lado, não obstante seja cabível a interrupção da prestação do serviço por inadimplemento do usuário, na forma do art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995⁴, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o corte na energia elétrica somente é permitido quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativo ao mês de consumo, sendo considerado ilegítimo o corte no fornecimento do serviço a título de recuperação de consumo não-faturado, como ocorreu no caso, por mais de dois meses.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS PRETÉRITOS - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, embora considere legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, não a admite no caso de débitos antigos, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança. 2. **Entendimento que se aplica no caso de débito pretérito apurado a partir da constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica, sendo considerado ilegítimo o corte no fornecimento do serviço a título de recuperação de consumo não-faturado.** Precedentes. 3. Recurso especial provido.

4 Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. [...] §3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: [...] II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade

(REsp 1336889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013). [Em destaque].

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO ANALISADA EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. 1. Adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado - inexistência de "prova inequívoca" que autorize a antecipação dos efeitos da tutela -, requer o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 2. No caso dos autos, verifica-se que a matéria meritória não foi analisada, visto que não caberia seu estudo nos autos da ação cautelar. Incide no caso, portanto, o teor da Súmula 211/STJ. 3. **Ainda que assim não fosse, a hipótese dos autos caracteriza a exigência de débito pretérito; a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.005/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013). [Em destaque].

Restando incontroversa a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na residência do Apelado, indiscutíveis os constrangimentos por ele suportados, configurando-se o dano moral passível de ser indenizado.

Em relação ao *quantum* indenizatório, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que deve ser mantido o valor fixado pelo Juiz Singular no montante de R\$ 4.000,00, não sendo o caso de minoração por atender, ao mesmo tempo, ao caráter retributivo/punitivo da condenação, e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Justiça pátrios e dos Órgãos Fracionários deste TJPB, a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no AREsp 528.722/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes

Maia Filho, julgado em 26/08/2014, publicado no DJe de 15/09/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR MAIS DE TRINTA DIAS. ERRO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. Hipótese em que o acórdão de 2º Grau encontra-se devidamente fundamentado nas peculiaridades fáticas do processo - tendo em vista a suspensão ininterrupta, por mais de 30 dias, do serviço público de fornecimento de energia elétrica -, razão pela qual, além de incidir a Súmula 7/STJ, não se mostra exorbitante o valor de R\$ 8.000,00, imposto à ora agravante. [...] (STJ, AgRg no AREsp 440.410/PE, Segunda Turma, Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 03/04/2014).

APELAÇÃO. Ação de reparação por danos morais e materiais. Procedência parcial. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Fatura paga com atraso. Notificação sobre a possibilidade do corte com concessão de prazo para pagamento. Corte durante o prazo e após o pagamento. Artigo 91, inciso I, § 1º, alínea a, da Resolução nº 456/00 da ANEEL. Negligência. Sustação do serviço após o pagamento. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Súmula nº 227 do C. STJ. Abalo da honra objetiva demonstrado. Redução do valor da indenização para R\$ 2.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Caráter inibitório e reparatório sem que haja enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 0214660-88.2009.8.26.0005; Ac. 7679638; São Paulo; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel.^a Des.^a Lidia Conceição; Julg. 02/07/2014; DJESP 16/07/2014)

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE IRREGULAR DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO. Ante a revelia, surge a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. A autora informa ter apresentado a fatura paga aos representantes da ré que, ainda assim, promoveram o corte de energia. Impossibilidade de excluir responsabilidade por fato de terceiro. Montante indenizatório fixado em conformidade com o binômio jurisprudencialmente reconhecido para o dano moral (R\$ 2.500,00). Fornecimento de energia restabelecido após o deferimento liminar, sendo que o corte de energia teve

causa no atraso confessado pela própria autora, elementos que autorizam aquilatar o montante indenizatório como suficiente. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recursos improvidos. (TJRS; RecCv 4412-27.2013.8.21.9000; Três de Maio; Segunda Turma Recursal Cível; Rel. Des. Carlos Francisco Gross; Julg. 27/02/2013; DJERS 04/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA. FATURA PAGA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Valor arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. manutenção da sentença. segundo recurso interposto pela energisa. aplicação do princípio da unirrecorribilidade. não conhecimento. desprovimento dos recursos. configura-se o dano moral ante o constrangimento sofrido pelo consumidor que teve suspenso o serviço de fornecimento de energia, sendo esta indispensável para o dia a dia do cidadão, quando estava devidamente quitada a fatura em que a empresa considerou atrasada. (TJPB; AC 200.2011.005249-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 14/11/2012; Pág. 9)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATURA PAGA COM ATRASO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INADIMPLÊNCIA NÃO VERIFICADA. ILEGALIDADE DA MEDIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. COBRANÇA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes. - a primeira seção e a corte especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 3(...). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; agrg-edcl-ag- resp 57.598; proc. 2011/0228130-1; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 06/11/2012; dje 12/11/2012). (TJPB; AC 073.2012.001139-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 06/06/2013; Pág. 11)

Considerando que o autor, ora apelado, formulou pedido objetivando apenas indenização por danos morais e, tendo obtido êxito, não há razão para alterar os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado na sentença vergastada, também não sendo o caso de majoração, por conta do Juiz haver condenado no percentual máximo de honorários.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo *in totum* a sentença vergasta.

É o voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator Convocado